

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matrícula
Assinatura

**PARECER Nº:** 04 /17 - AJL/SEMA  
**PROCESSO Nº:** 0391.001.516/2014  
**INTERESSADO:** VALCI OLIVEIRA DO VALE  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5316/2014

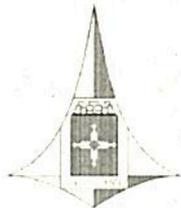
*Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Anilha adulterada. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação das penalidades de multa, apreensão e suspensão das atividades.*

*Senhor Chefe da AJL*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº5316/2014, que autuou **VALCI OLIVEIRA DO VALE** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida em um objeto total fiscalizado de 4 pássaros. O trinca ferro de anilha IBAMA AO 3,5 140939 apresenta anilha com indícios de adulteração (Auto de Infração, item 02).



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

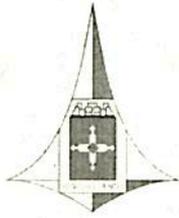
Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matricula
Assinatura

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinada com o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), apreensão do animal e suspensão das atividades.**

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.192/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.04/07), relatando que na vistoria realizada, a equipe de fiscalização constatou que uma ave constante no plantel do autuado (código anilha: IBAMA OA 3,5 140939), da espécie *Saltator similis*, popularmente conhecido como Trinca-ferro-verdadeiro, apresentou anilha com indício de adulteração devido ao *“amplo espaço observado entre a parede interna da anilha e o tarso da ave. A anilha também se apresenta em formato oval.”* Observou ainda o agente autuante que *“o nome ‘IBAMA’ inscrito na anilha apresenta a grafia da letra ‘I’ apagada, com corte vertical na linha central”* e, após aferição, constatou que as medidas desta anilha apresentaram diâmetro externo variando entre 4,9mm e 5,6mm, em desconformidade com o diâmetro padrão de 4,7mm.

Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº280/2014 (fl.03), Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA, com a informação de que o animal veio a óbito durante o manejo para conferência da anilha às 08:40h do dia 17/10/2014 (fl.08). Relação de passeriformes (fl.16) contendo quatro pássaros, Licença de permanência pelo período de 14/08/2014 a 12/11/2014 (fl.17).



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matricula
Assinatura

Decisão nº 100.000.435/16-PRESI/IBRAM (fl.37) julgando procedente o Auto de Infração nº 5316/2014 e mantendo as penalidades de multa, com redução do valor em 10%, correspondendo a R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e apreensão do pássaro com a anilha adulterada.

Devidamente notificado, à fl.40, em 22/03/2016, o atuado interpôs recurso tempestivo (fl.39), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o atuado, em síntese, que:

- a) Possui três aves registradas em caráter definitivo em seu plantel devidamente licenciadas;
- b) A quarta ave, na qual foi verificada a irregularidade na anilha, estava registrada no pareamento;
- c) O cálculo da multa deveria considerar apenas a ave onde foi encontrada a irregularidade, aplicando-se a multa prevista no art.24,§2º do Decreto nº6.514/2008, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

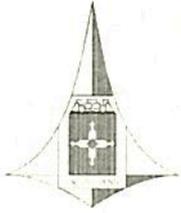
É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O atuado não nega que a ave apreendida encontrava-se irregular. Apenas aduz que o pássaro foi obtido para fins de pareamento e que pertencia a outro criador.

3

R



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matrícula
Assinatura

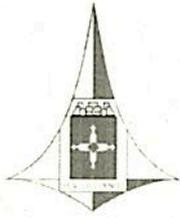
Não prospera a alegação do autuado. Em que pese ter apresentado licença de permanência para fins de pareamento (fl.17), a ave apreendida constava na sua relação de passeriformes (conf. item I da relação à fl.16). Portanto, é o responsável pela infração ambiental perpetrada, visto que no momento da fiscalização a ave irregular integrava o seu plantel.

Conforme dispõem os incisos II e III do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011<sup>1</sup>, todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter os pássaros do seu plantel com anilhas não adulteradas e portar relação de passeriformes atualizadas no endereço do plantel.**

Nos termos do *caput* do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, constitui infração “matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**”.

Restou comprovado, no caso vertente, que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre com anilha adulterada, o que corresponde a fazer uso de espécime em desacordo com a licença recebida.

<sup>1</sup> IN IBAMA Nº10/2011: Art. 32. Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:  
I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. **II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matrícula
Assinatura

A sanção administrativa prevista no art. 24 do mencionado Decreto Federal para esta infração, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

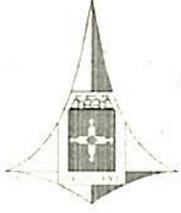
Assim, a multa aplicada considerou a totalidade do objeto da fiscalização, nos termos do inciso I e do §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo cálculo do valor total correspondeu a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ao analisarmos as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constatamos a presença de uma circunstância atenuante que corresponde à *“colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados”*, nos termos do inciso IV do art. 21 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012 (recepcionada no âmbito do Distrito Federal em virtude da Instrução IBRAM nº 34/2014<sup>2</sup>). Observa-se, contudo, que esta atenuante *já foi aplicada para reduzir a multa na 1ª instância em 10% (dez por cento)*, conf. fls.35 e 37, não sendo possível utilizá-la novamente no presente momento.

Quanto às penalidades de apreensão e suspensão da atividade, previstas no art.3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foram aplicadas corretamente visto que restou comprovada a existência de espécime de passeriforme com anilha adulterada, o que impede o retorno ao plantel do autuado, portanto, devem ser mantidas. Entretanto, a penalidade de suspensão da atividade poderá ser revista após a regularização do plantel.

Corretas, portanto, as penalidades aplicadas.

<sup>2</sup> Art. 1º Aplicar no âmbito do Distrito Federal as normas expedidas pelo IBAMA que disciplinam a gestão de **fauna** e flora, até que seja publicada regulamentação específica nesta Unidade da Federação:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matrícula
Assinatura

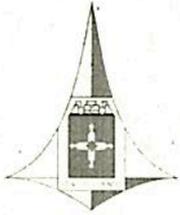
**IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **VALCI OLIVEIRA DO VALE**, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

  
**JAQUELINE S. SOARES REIS**  
Gestora Pública  
Direito e Legislação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391.001.516/2014  
**INTERESSADO:** VALCI OLIVEIRA DO VALE  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5316/2014

**DÉSPACHO**

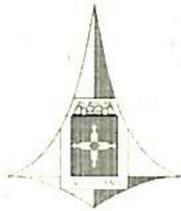
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.000.435/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matricula
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391.001.516/2014  
**INTERESSADO:** VALCI OLIVEIRA DO VALE  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5316/2014

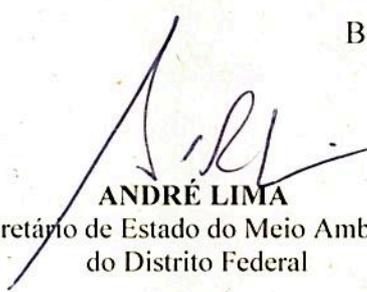
**JULGAMENTO**

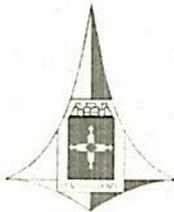
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pelo autuado e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de 02 de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.516/2014
Matricula
Assinatura

DECISÃO Nº <sup>007</sup>2017-GAB/SEMA, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

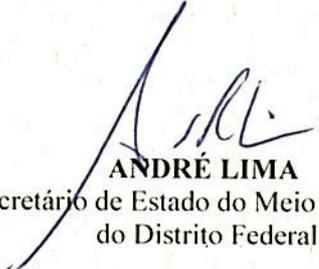
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.516/2014, **DECIDE:**

**I – NÃO PROVER** o recurso interposto por **VALCI OLIVEIRA DO VALE**;

**II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 100.000.435/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou as penalidades de **MULTA**, com redução de 10% (dez por cento), totalizando o valor em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); **APREENSÃO** de um espécime trinca ferro, *saltator similis*, anilha IBAMA 140939 e **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, conforme o disposto no art. 3º, incisos II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008;

**III – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 14 de 02 de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

R

